



Por um Brejo forte e unido

LEI Nº 355/2013



**Ementa:** dá nova redação à Lei Municipal Nº 221/2007, de 30 de outubro de 2007, que criou o **CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL** no Município do Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal do Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 68, inciso V da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º-Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com atuação à Administração Municipal do Brejo da Madre de Deus, Pernambuco, através da Secretaria de Cultura e Desportos.

Art. 2º-Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais:

I- colaborar na implementação da política cultural do município, apresentando sugestões em especial no que se refere a alternativa para a captação de recursos para custeio dos projetos dela decorrentes;

II- contribuir na estruturação e atualização do Plano Municipal de Cultura, mediante proposição de ações nas diversas áreas artísticas e culturais, em especial:

- a) – arquitetura e urbanismo;
- b) Arquivos;
- c) Arte digital;
- d) Artes visuais;
- e) Artesanato;



Por um Brejo forte e unido

- f) Audiovisual;
- g) Circo;
- h) Culturas afro-brasileiras e culturas indígenas;
- i) Culturas populares;
- j) Dança;
- k) Design e moda;
- l) Gastronomia;
- m) Música;
- n) Museu;
- o) Patrimônio material e imaterial;
- p) Teatro.

III- indicar parâmetros para a formatação de diretrizes relativamente ao oferecimento de suporte financeiro para projetos e convênios culturais a serem custeados pela Secretaria de Cultura e Desportos;

IV- examinar e emitir opinativos, quando provocado, sobre questões técnico-culturais, mediante encaminhamento originado da Secretaria de Cultura e Desportos;

V - emitir posicionamentos acerca de pedidos de subvenção, encaminhados por entidades culturais do município ou por agentes culturais devidamente cadastrados como pessoa física ou jurídica;

VI- fomentar debates em defesa do patrimônio cultural do Município;

VII- promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos de Cultura de outros Municípios, bem como apoiar campanhas municipais que visem o desenvolvimento cultural e artística;

VIII- participar da Conferência Municipal de Cultura;

IX- zelar pelo fiel cumprimento das disposições acerca da cultura, previstas nas Constituições Federal e Estadual, e na Lei Orgânica do Município;



X- elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 3º- O Conselho de Cultura será composto por dezesseis (16) membros, sendo:

I- seis (6) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo três(3) advindos da Secretaria de Cultura e Desportos, um (1) da Secretaria de Educação, um (1) Da Secretaria de Turismo e um(1) da Secretaria de Assistência Social;

II- dois (2) representantes do Poder Legislativo Municipal, respeitada a proporcionalidade partidária;

III- oito (8) representantes da Sociedade Civil, sendo esses agentes culturais independentes ou membros de entidades culturais representativas das classes artísticas e culturais, que estejam relacionados no Inciso II, do Art. 2º desta Lei.

§ 1º- Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que:

I – os representantes do Legislativo Municipal serão eleitos em um Fórum Interno com a participação de todos os membros da Câmara Municipal, sendo esses todos aptos a votar e serem votados;

II - os representantes do Poder Executivo Municipal serão eleitos em um Fórum Interno com a participação de quaisquer membros independentes da Secretaria Municipal a que pertencem, no entanto só poderão se eleger, assim como terem poder de voz e voto aqueles que se enquadrarem no Inciso I, do Art. 3º desta Lei.

III – os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em um Fórum Interno com a participação dos Agentes Culturais devidamente cadastrados antecipadamente nesse Fórum e de membros de Entidades Culturais representativas da classe artísticas e culturais, considerando-se as diversas áreas relacionadas no Inciso II, do Art. 2º desta Lei. No entanto as Entidades acima citadas terão



§ 1º- O Presidente e o Secretário Geral serão eleitos em uma Assembléia Geral formada por todos os membros do Conselho eleitos em todos os Fóruns antecedentes.

§ 2º- As especificações acerca dos procedimentos necessários para os fins dispostos no parágrafo anterior serão disciplinadas no Regimento Interno.

§ 3º- O mandato dos assentos do Presidente e do Secretário Geral é de 2 (dois) anos, não podendo haver reeleição em ambos os casos;

§ 4º- Os assentos do Presidente e Secretário Geral podem ser compostos por membros do Poder Público ou pela Sociedade Civil, no entanto a cada mandato deve-se alternar essas duas esferas, não podendo, por sua vez, ocorrer mandatos seguidos pelo Poder Público nem membros da Sociedade Civil.

Art. 7º- O Conselho Municipal de Política Cultural deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de noventa(90) dias, contados da posse dos membros especificados no Art. 3º, sendo posteriormente homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Dentre outras normas ordinárias, além das especificadas nos artigos anteriores, constarão do Regimento Interno do Conselho disposições sobre:

- I - a estrutura, funcionamento e organização;
- II – as atribuições, finalidades e competências;
- III- a composição administrativa;
- IV- os procedimentos para sessão e votação, inclusive da composição de cargos;
- V - o quorum e plenária;
- VI – as alterações do Regimento Interno.

Art. 8º- O Conselho Municipal de Política Cultural informará ao Prefeito Municipal suas necessidades de recursos humanos e



prioritariamente um Fórum Interno onde elegerão um componente para representar a classe artístico-cultural a qual pertence e preencherão portanto, um assento perante o Conselho. Todos terão direito a voz, voto e se elegerem.

§ 2º- Em Fórum, para titular eleito com maior quantidade de votos será eleito e nomeado um Suplente, sendo esse assento ocupado por aqueles que obteve o maior número de votos depois do último titular, o titular que teve o segundo maior índice de votação terá um Suplente que por sua vez apresentou durante a eleição o segundo maior número de votos depois dos titulares e assim se sucede a suplência.

§ 3º- Os Fóruns de eleição do Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Sociedade Civil serão organizados pelo Órgão gestor da Cultura do Município do Brejo da Madre de Deus.

§ 4º- Tendo em vista a Secretaria Municipal de Cultura e Desportos como organizadora dos Fóruns não impede a esse órgão a participação de seu corpo de funcionários diante da plenária com direito de voz, voto e de se elegerem, tal consta no Inciso I do Art. 3º, desta Lei.

Art. 4º- O mandato dos Conselheiros é considerado Serviço Público relevante, vedada qualquer remuneração.

Art. 5º- As Entidades culturais deverão estar regularmente habilitadas, conforme será estabelecido em Decreto Regulamentar, para exercerem o direito de apresentar candidatos, votar e participar, através de seus representantes, dos trabalhos do Conselho Municipal de Política Cultural assim como também ter prioridade de Fórum de acordo com o Inciso III, § 1º do Art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Para os fins definidos nesta Lei considerar-se-á a Entidade Cultural a Pessoa Física ou Jurídica, sem fins lucrativos que possua moradia, sede ou representação no Município e que atenda outros requisitos a serem definidos em Decreto Regulamentar.

Art. 6º- A Diretoria do Conselho Municipal de Política Cultural será composta por Presidente e Secretário Geral.



**Por um Brejo forte e unido**

de infra-estrutura material as quais serão providenciadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Desportos.

Parágrafo Único - O Conselho poderá solicitar o auxílio de Consultores Técnicos e de Servidores de Órgãos da Administração, bem como especialistas, respeitando-se o disposto na Lei federal nº 8.66, de 1993(Licitações e Contrato) e alterações subseqüentes,

Art. 9º- Respeitada a representação estabelecida no Art. 3º, caberá ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros eleitos que comporão a formação do Conselho.

Art. 10- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, e se necessário, suplementadas por fundos Estaduais e Federais de incentivo à Cultura.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito legal a redação original da Lei Municipal Nº 221/2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO, em 26 de dezembro de 2013.

**Roberto Abraham Abrahamian Asfora**  
Prefeito Municipal